



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: [jaragua.falencia@tjsc.jus.br](mailto:jaragua.falencia@tjsc.jus.br)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5000951-33.2025.8.24.0536/SC**

**AUTOR:** CLUBE ATLETICO METROPOLITANO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pela empresa CLUBE ATLETICO METROPOLITANO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.092.642/0001-81.

Denota-se da exordial que se trata de clube de futebol com inscrição de associação civil sem fins lucrativos, com fundamento na Lei n. 11.101/2005 e na Lei n. 14.193/2021. Na peça inicial, a Peticionante sustentou sua legitimidade para requerer a recuperação Judicial. Para tanto, amparou-se em precedentes do STJ e do TJSC, bem como na equiparação legal das atividades dos clubes de futebol às sociedades empresárias prevista na Lei Pelé. Argumentou, ainda, que a legislação especial autorizaria, expressamente, tais entidades a se submeterem ao regime recuperacional, tendo em vista a relevância econômica e social do futebol profissional e a necessidade de preservação da atividade.

Além disso, expôs a grave crise financeira enfrentada pelo clube, decorrente de fatores como a pandemia de Covid-19; ausência de estádio adequado entre 2020 e 2024; queda de receitas de bilheteria e programas de sócio-torcedor; além de resultados esportivos insuficientes para acesso à elite estadual. Relatou passivo elevado, penhoras sobre faturamento e bloqueios judiciais, demonstrou hipossuficiência econômica e pleiteou a concessão da justiça gratuita, com base na Súmula 481 do STJ e em decisões anteriores que reconhecem a precariedade estrutural da entidade.

Por fim, afirmou a viabilidade econômica e operacional do clube, ressaltando sua tradição, marca consolidada e base de torcedores ativa, fatores que indicam potencial de recuperação mediante reestruturação. Requeru o processamento da recuperação judicial, suspensão das ações e execuções pelo prazo legal, nomeação de administrador judicial, intimação do Ministério Público, apresentação do plano de recuperação e concessão definitiva do benefício.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.2-1.25).

Valorou a causa em R\$ 8.500.625,15 (oito milhões, quinhentos mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quinze centavos).

É o suficiente relato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

**I – Da justiça Gratuita:**

Sem rodeios, verifico já ter sido deferido o beneplácito da justiça gratuita à parte Demandante nos autos n. 5000566-85.2025.8.24.0536.

Desta forma e, tendo em vista inexistir qualquer demonstração de alteração na situação financeira fática da Requerente, DEFIRO, ao menos por ora, à parte Autora o benefício da Justiça Gratuita.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro de partes e representantes.

**II – Da constatação prévia:**

Para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mostra-se imprescindível o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei 11.101/05, mormente aqueles dispostos nos arts. 48 e 51. Tanto é assim que o art. 52 da LRF dispõe que "*Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*".

Ocorre, entretanto, que a análise nem sempre se mostra simples, especialmente diante da tecnicidade da documentação apresentada. Os documentos necessários destinam-se não só à comprovação da crise financeira vivenciada pela devedora, mas também da capacidade da empresa gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, o que deveras pode tornar ainda mais difícil a tarefa. Sobretudo, diante da necessidade de constatação da subsunção fática aos requisitos legais.

Não por outro motivo, com a reforma operada pela Lei 14.112/2020, o legislador incluiu o art. 51-A na LRF, o qual prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o Juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Colhe-se do respectivo dispositivo legal que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º). De outro norte, caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, perfeitamente possível o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (§6º). Aliás, é possível que se constate que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do Juízo, o que demandará a remessa dos autos ao juízo competente (§7º).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Não obstante, a despeito de não constar na legislação, a constatação prévia também presta-se a dirimir pontos de relevante valor para o posterior processamento do pedido, tais como o relacionamento de bens potencialmente essenciais ao desenvolvimento das atividades (LRF, art. 49, §3º) e a eventual existência de elementos que possam caracterizar a consolidação substancial (LRF, art. 69-J).

Noutro giro, nota-se que a possibilidade de constatação prévia já se encontrava prevista na Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, da qual observa-se os seguintes dispositivos:

*Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*

*Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*

*Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*

Pelo exposto, portanto, patente a necessidade, no caso em apreço, de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela requerente, além de sua correspondência com as reais condições de funcionamento da empresa, assim como a verificação de elementos outros igualmente importantes para análise do feito, tal como disposto na fundamentação, previamente à análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação empresarial e, para tanto:

a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, CNPJ: 40.611.933/0001-30, situada na Rua Doutor Artur Balsini, n. 107, bairro Velha, CEP 89036-240, Blumenau/SC, telefone 08001501111, e-mail:  *contato@adminstradorjudicial.adv.br*, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, representada por João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 e OAB/SC 53.074), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 18.975 e OAB/SC 53.256) e Jorge Luis Costa Beber (OAB/RS 18.975 e OAB/SC 59.248), que, de igual forma, ficará responsável pela eventual condução da presente recuperação judicial, em caso de deferimento do respectivo processamento

b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);

d) Apresentado o laudo, tornem os autos conclusos imediatamente (art. 51-A, §4º, LRF).

Intime-se o perito e a empresa Recuperanda.

Eventuais pedidos de tutela de urgência serão apreciados após a realização da constatação prévia.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310088390834v3** e do código CRC **c0f58b5f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 14/01/2026, às 12:45:09

---

**5000951-33.2025.8.24.0536**

**310088390834 .V3**